



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000353348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002598-59.2011.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, sendo Agravante(s) Ministério Público do Estado de São Paulo e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4477-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0002598-59.2011.8.26.0189/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS E OUTRA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 698 ao caso em análise.

- A questão da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, é idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case RE 684.612 - Tema 698/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 01/11) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE 684.612 – Tema 698.

Alegou o agravante, em síntese, que há clara discrepância entre a decisão da Turma Julgadora para negar a condenação do Município e o entendimento firmado no Tema 698/STF que não apenas admite a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, mas também é categórico em afirmar que não implica em violação à separação dos poderes.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, ressalte-se que a aplicação do tema 698/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê do Ofício de fls. 912.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE 684.612 - Tema 698/STF, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). "

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do v. acórdão da Turma Julgadora, convergente à tese aplicada — *verbis*:

Tem-se, assim, pela legitimidade do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. Contudo, as particularidades do caso em exame tornam desnecessária a condenação do ente estadual, e isso porquanto, o Município requerido reconheceu a oportunidade e a conveniência da política pública em questão, implementando as medidas necessárias ao atendimento da população em situação de rua do seu território.

Nesse sentido, infere-se a partir das manifestações contidas nos autos, em especial da contestação às fls. 306/314 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do recurso de apelação às fls.543/551, que este réu não oferece qualquer resistência aos pedidos ministeriais, comparecendo aos autos tão somente para manifestar a sua concordância em relação aos pleitos iniciais e informar o seu pronto atendimento por intermédio do seu serviço de Assistência Social.

Insurge-se o Município tão somente com relação à instituição de Casa de Albergue e de Casa de Abrigo, alegando que a medida não é necessária, bem como gerou resultados insatisfatórios no passado.

Tem-se que a referida postura municipal deve ser respeitada “in casu”, uma vez que decorre da sua decisão discricionária na formulação da política pública, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, com violação ao princípio da separação de poderes. (fls. 813).

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)